



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
ASSEMBLEIA NACIONAL	
Lei nº 68/IX/2019:	
Garante uma efetiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista a eliminação de todas as formas de discriminação e criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere a participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma sociedade mais justa, democrática e equilibrada.	1916
Ordem do Dia	
Ordem do Dia da Sessão Plenária de 25 de novembro de 2019 e seguintes.....	1918
Resolução nº 140/IX/2019:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	1918
Resolução nº 141/IX/2019:	
Aprova para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Argentina, sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço, assinado em Buenos Aires.	1919
CONSELHO DE MINISTROS	
Decreto-lei nº 50/2019:	
Aprova o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.	1921
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES	
Aviso nº 5/2019:	
Convenção para Cooperação em matéria de Proteção e Desenvolvimento do meio Marítimo e Litoral da Região da África Ocidental e Central.....	1925
Aviso nº 6/2019:	
Tratado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sobre Direito de Autor.	1925
Aviso nº 7/2019:	
Tratado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), sobre Prestações e Fonogramas.	1925
Aviso nº 8/2019:	
Tratado para Facilitar o Acesso as Obras publicadas as Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Aceder ao texto impresso.	1925

Aviso n.º 9/2019:

Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático..... 1926

Aviso n.º 10/2019:

Protocolo para eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco. 1926

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 68/IX/2019

de 28 de novembro

Preâmbulo

A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra, no seu art. 24.º, o princípio da igualdade e a proibição de discriminação em razão de sexo. Neste âmbito, o artigo 1.º, n.º 4 da CRCV, estabelece a obrigação de o Estado de Cabo Verde criar “progressivamente as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.”

A igualdade de género constitui um princípio universal reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada por Cabo Verde em 1980, que encoraja a efetiva adoção de medidas especiais provisórias que visam a instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres (n.º 1 do art. 4º).

Neste quadro, importa destacar os compromissos assumidos em matéria da igualdade de género e do empoderamento das mulheres, nomeadamente nas Conferências da ONU sobre as Mulheres, como a de Nairobi de 1985 e a de Beijing de 1995. De igual modo, na Agenda 2030 das Nações Unidas, a paridade de género é incluída como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5), sendo os países incentivados a trabalhar para a sua transversalização em todas as medidas de políticas públicas.

A igualdade de género constitui um princípio fundamental a nível da União Africana, tendo Cabo Verde, em 2005, ratificado o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África, que apresenta indicações sobre a adoção de medidas corretivas e positivas nas áreas em que continuam a existir discriminação contra as mulheres legalmente e de facto (al. d. do n.º 1, do art. 2.º), em particular sobre as medidas de ação positiva para favorecer a participação equilibrada de homens e mulheres na vida política (n.º 1 do art. 9.º). Nesta senda, a Agenda de Desenvolvimento 2063 da União Africana assume o compromisso de promover a igualdade do género em todas as esferas da vida.

Apesar do reconhecimento formal do princípio da igualdade de género, quer a nível constitucional, quer a nível dos instrumentos jurídicos internacionais, a sua concretização tem sido aquém do esperado. A reduzida participação das mulheres em cargos eletivos e nos órgãos de decisão, a maior taxa de desemprego feminino, a violência baseada no género, cujas vítimas são mulheres na sua grande maioria, a discriminação salarial que afeta as mulheres, entre outras, são situações que interpelam o Estado à tomada de medidas que visam corrigir essas desigualdades e evitar que, no futuro, voltem a ressurgir.

O *Relatório Cabo Verde Beijing+20*, aponta que a liderança e participação política de mulheres é um dos principais

desafios do país, pelo que as recomendações são no sentido do reforço do quadro legal para a participação política das mulheres, através da adoção e implementação de medidas específicas e temporais, para corrigir as desigualdades entre mulheres e homens existentes nos órgãos de poder político e de decisão da administração pública.

Este desafio encontra-se incorporado nos principais instrumentos de políticas nacionais, como o Programa do Governo para a IX Legislatura e o Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS, 2017-2021), assim como tem vindo a ser assumido por diferentes partidos políticos, nos seus instrumentos normativos e planos programáticos de gestão interna. De modo convergente, também o Plano Nacional da Igualdade de Género (PNIG) e o Plano Estratégico da Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas - RMPCV (2016-2021) assumem a adoção da lei da paridade como um desafio estratégico do país.

Afigura-se igualmente necessário a adoção e implementação de medidas legislativas, destinadas a combater as situações de desigualdades e discriminação em função do sexo e que promovam a efetiva igualdade entre homens e mulheres, através da remoção de todos os obstáculos que possam dificultar esta tarefa. A prossecução deste objetivo constitui, por um lado, um imperativo constitucional e, por outro, contribuirá seguramente para repôr a justiça social, o desenvolvimento económico, social e cultural da sociedade cabo-verdiana.

O presente projeto de lei surge na sequência da Declaração de Rui Vaz, um manifesto conjunto RMPCV, do ICIEG, das associações de mulheres dos partidos políticos e das organizações não-governamentais que lidam com as questões de igualdade de género e direitos das mulheres no país. A Assembleia Nacional assumiu a causa da paridade de género e, desta forma, tornou-se um dos principais aliados da sua estrutura interna, que é a Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, na implementação do Plano de Ação de Advocacy da Paridade de Género, cujo memorandum de entendimento para a sua operacionalização prática foi assinado, em Março de 2018, pela RMPCV, pelo ICIEG e pela ONU Mulheres.

O objetivo principal da Lei da Paridade radica-se na prevenção e no combate às condutas discriminatórias, em função do sexo e na promoção de políticas ativas de igualdade entre homens e mulheres, no sentido de tornar efetivo os princípios da dignidade da pessoa humana, justiça e igualdade, consagrados na nossa Constituição da República e contribuir também para a consolidação da democracia.

Este propósito implica, necessariamente, a proteção do princípio da igualdade sobre os diversos âmbitos do ordenamento jurídico nacional e da nossa realidade social, ou seja, implica a sua proteção numa dimensão transversal, enquanto um dos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático, por forma a corrigir e evitar todas as situações de desigualdade entre homens e mulheres, incluindo a violência baseada no género na política, que constituem barreiras no exercício de cargos públicos.

Com efeito, é necessário abranger a generalidade das políticas públicas, tanto a nível do poder central, como a nível do poder local, passando pelos institutos públicos e pelas empresas públicas e participadas do Estado. Cabe ao país,

no quadro do cumprimento dos dispositivos constitucionais, criar as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e das cidadãs, através de políticas que garantam a efetiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade cabo-verdiana.

No quadro da luta pela igualdade efetiva entre homens e mulheres, a lei da paridade constitui um marco importante, no âmbito das medidas de políticas de combate à discriminação em função do sexo. Neste sentido, todos os poderes públicos estão vinculados a adotar medidas de promoção efetiva da igualdade entre homens e mulheres, bem como medidas de combate a todas as formas de discriminação.

Os setores mais críticos e que, por conseguinte, constituem objeto principal de preocupação da presente Lei, são os cargos eletivos e outros cargos de decisão, uma vez que a participação política e a representação das mulheres, tendo a nível do poder central, como do poder local e, ainda, a sua presença em órgãos de decisão, mais concretamente, a nível da sua participação nos órgãos de direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais, entre outros, são muito insuficientes, tendo em conta a sua expressão na sociedade cabo-verdiana.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto da Lei

A presente lei tem como objeto garantir uma efetiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista a eliminação de todas as formas de discriminação e a criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere à participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma sociedade mais justa, democrática e equilibrada.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. O presente diploma aplica-se em todo o território nacional, a todos os homens e mulheres de nacionalidade cabo-verdiana, residentes ou não em Cabo Verde e vincula todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que atuam no território nacional.

2. As regras da paridade são igualmente aplicáveis a todas as pessoas de nacionalidade estrangeira que residem legalmente em Cabo Verde.

Artigo 3.º

Alcance do Princípio da Paridade entre Homens e Mulheres

1. A paridade entre homens e mulheres compreende a adoção de todas as medidas destinadas a eliminar qualquer distinção, exclusão ou limitação em função do sexo, que tenham como consequência ou finalidade comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos relativos à participação política e esferas de decisão.

2. A paridade de tratamento compreende, nomeadamente:

- a) A ausência de todo e qualquer tipo de discriminação em função do sexo, em especial, no que se refere à participação política e ao acesso e exercício de cargos de decisão;
- b) A obrigatoriedade de constituição das listas de candidatura para a Assembleia Nacional, Autarquias Locais, outros cargos eletivos e cargos de decisão de forma paritária, de modo a garantir a efetiva igualdade de participação entre homens e mulheres;
- c) O direito a não ser preterido em direitos e regalias, nem sofrer quaisquer discriminações em razão do sexo por virtude do exercício de direitos reconhecidos pela Constituição e demais leis da República.

Capítulo II

Paridade na Participação Política

Artigo 4.º

Representação Paritária

1. Entende-se por paridade na representação política, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos nas listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nomeadamente, Assembleia Nacional, Câmara Municipal, Assembleia Municipal e outros órgãos supramunicipais ou inframunicipais.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, os dois primeiros lugares nas listas de candidatura plurinominais apresentadas são ocupados por candidatos de sexo diferente, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação dos restantes lugares nas listas.

3. Na formação e constituição do Governo da República de Cabo Verde, o Primeiro Ministro empenha-se na aplicação do princípio da paridade.

Artigo 5.º

Notificação para Correção das Listas

No caso de a lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário da candidatura, ou o responsável pela apresentação da lista, é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à correção, no prazo estabelecido na referida lei.

Artigo 6.º

Efeitos da não Correção das Listas

A não correção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respetiva lei eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde tenham sido depositadas e comunicadas, no prazo de quarenta e oito horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Capítulo III

Paridade no Exercício de Cargos de Decisão

Artigo 7.º

Paridade nos órgãos de direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais

Os órgãos colegiais da direção das entidades que integram o setor público administrativo e empresarial do Estado e das autarquias locais, devem ter uma representação paritária.

Capítulo IV

Sensibilização, Seguimento e Avaliação

Artigo 8.º

Sensibilização

1. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias devem promover a sensibilização, formação e conscientização dos seus militantes, simpatizantes, membros e da sociedade em geral, com vista à participação paritária nos órgãos eletivos e de decisão.

2. As organizações de promoção da igualdade de género e as universidades devem contribuir para a formação e sensibilização referidas no número anterior.

3. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as juventudes partidárias, as universidades, bem como as organizações de promoção de igualdade de género, devem promover a sensibilização para a prevenção e o combate da violência na política.

Artigo 9.º

Comissão de Seguimento

1. A Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas, que preside, as instituições governamentais competentes na matéria, as associações de mulheres dos partidos políticos e outras organizações da sociedade civil de promoção da igualdade de género integram uma comissão de seguimento da implementação da lei da paridade.

2. A comissão a que se refere o número anterior tem a incumbência de recolher e tratar toda a informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante para a concretização da presente lei, a qual elabora relatórios periódicos de avaliação, com vista à revisão da presente lei.

3. Esta comissão poderá promover consultas necessárias com os partidos políticos, os serviços de administração central e municipal, bem como contactos com as comunidades, com vista a conhecer o grau de implementação da presente lei, as dificuldades e os constrangimentos encontrados, na perspetiva de revisão da presente lei.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 10.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 31 de outubro de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 21 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 22 de novembro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 13 de novembro e seguintes:

I. Debates com Ministros:

- Ministro de Agricultura e Ambiente.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo.

III. Aprovação de Projetos e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que define o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional (Votação na Especialidade dos Artigos Advogados) e (Votação Final Global);

2. Projeto de Lei que cria a ordem nacional denominada Ordem da Liberdade, destinada a distinguir e galardoar serviços relevantes prestados à causa da liberdade e da democracia (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que cria o Conselho de Finanças Públicas (Discussão na Generalidade).

IV. Aprovação de Proposta de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Argentina sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 13 de novembro de 2019. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 140/IX/2019

de 28 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. João Gomes Duarte, MPD - Presidente
2. Walter Emanuel da Silva Évora, PAICV
3. José Manuel Soares Tavares, MPD
4. José Maria Gomes da Veiga, PAICV
5. Silvestre de Pina Rosa, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 141/IX/2019

de 28 de novembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República de Argentina, sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Oficiais e de Serviço, assinado em Buenos Aires, no dia 11 de agosto de 2018, cujos textos originais em português e espanhol se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 15 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE A SUPRESSÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIAIS E DE SERVIÇO

o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Argentina, doravante denominados “as Partes”, e individualmente, “Parte”;

Desejosos de fortalecer as suas relações de cooperação;

Guiados pelo desejo de fortalecer os seus laços de amizade e de simplificar as formalidades para a entrada e permanência de seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço no território de cada uma das Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Acordo tem por objeto isentar os nacionais de cada uma das Partes, titulares de passaportes diplomáticos, oficiais e de serviço válidos, da obrigação de obtenção de vistos para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte, quando o período de permanência não exceda os 90 (noventa) dias.

Artigo 2º

Cumprimento dos procedimentos

Os nacionais de cada uma das Partes, titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, designados para trabalhar nas respectivas Missões Diplomáticas ou Postos Consulares no Estado Recetor, bem como os membros da sua família que também sejam titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, deverão cumprir os procedimentos necessários para a sua acreditação perante as autoridades competentes do Estado recetor, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua entrada.

Artigo 3º

Pontos de passagem nas fronteiras

Os nacionais de cada uma das Partes titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, só deverão entrar e sair do território da outra Parte pelos pontos de entrada e saída oficialmente estabelecidos para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 4º

Observância das leis e regulamentos

O presente Acordo não eximirá os nacionais das Partes, titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, do dever de cumprir as leis e regulamentos em vigor no território da outra Parte, relativos à entrada, permanência e saída do território.

Artigo 5º

Denegação ou cancelamento da permanência

O presente Acordo não limita o direito das Partes de denegar a entrada ou cancelar a permanência, no respetivo território, dos nacionais da outra Parte, titulares dos passaportes referidos no Artigo 1º, que sejam considerados “*persona non grata*” ou que possam pôr em perigo a paz, ordem ou saúde públicas ou a segurança nacional.

Artigo 6º

Suspensão da aplicação do Acordo

Qualquer uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por motivos de paz, ordem e saúde públicas, ou de segurança nacional. A decisão da suspensão e do seu levantamento será notificada à outra Parte, pela via diplomática, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua entrada em vigor.

Artigo 7º

Troca de espécimes de passaportes

1. As Partes trocarão, pela via diplomática, espécimes de categorias dos respetivos passaportes diplomáticos, oficiais e especiais em uso, trinta (30) dias após a assinatura do presente Acordo.

2. Caso uma das Partes introduza novos modelos, enviará a outra Parte, pela via diplomática, espécimes dos novos passaportes, no mínimo sessenta (60) dias antes do início da sua circulação.

Artigo 8º

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por meio de troca de notas, remetidas através dos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 10º (1) do presente Acordo.

Artigo 9º

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo resultante da interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido amigavelmente através de consultas e negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo 10º

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor aos trinta (30) dias após a data da receção, pela via diplomática, da última notificação, por escrito, relativa ao cumprimento pelas Partes, dos respetivos procedimentos internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá uma duração indefinida, podendo ser denunciado por qualquer uma das Partes, através de comunicação realizada pela via diplomática com noventa (90) dias de antecedência.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os Signatários, devidamente autorizados pelos seus respetivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Buenos Aires, aos 11 dias do mês de agosto de 2018, em dois originais, em línguas espanhola e portuguesa, sendo os textos autênticos.

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo Governo da República Argentina

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE SUPRESIÓN DE VISAS PARA TITULARES DE PASAPORTES DIPLOMÁTICOS, OFICIALES Y DE SERVICIO

El Gobierno de la República de Cabo Verde y el Gobierno de la República Argentina (en adelante “las Partes” y cada uno, individualmente, una “Parte”);

Deseosos de fortalecer sus relaciones de cooperación;

Guiados por el deseo de fortalecer sus lazos de amistad y simplificar las formalidades para el ingreso y la estadia de sus nacionales titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales y de servicio en el territorio de cada una de las Partes,

Acuerdan lo siguiente:

Artículo 1º

Objeto y ámbito de aplicación

El presente Acuerdo tiene por objeto eximir a los nacionales de cada una de las Partes que sean titulares de pasaportes diplomáticos, oficiales o de servicio válidos de la obligación de obtener visas para ingresar, permanecer o abandonar el territorio de la otra Parte, cuando el período de permanencia no exceda los 90 (noventa) días.

Artículo 2º

Cumplimiento de los procedimientos

Los nacionales de cada una de las Partes que sean titulares de los pasaportes mencionados en el Artículo 1 y sean designados para trabajar en las respectivas Misiones Diplomáticas o Puestos Consulares en el Estado receptor, así como los miembros de su familia que también sean titulares de los pasaportes mencionados en el Artículo 1, deberán cumplir con los procedimientos necesarios para su acreditación ante las autoridades competentes del Estado receptor dentro del plazo de 90 (noventa) días a partir de la fecha de su ingreso.

Artículo 3º

Pasos fronterizos

Los nacionales de cada una de las Partes que sean titulares de los pasaportes mencionados en el Artículo 1 sólo podrán ingresar y salir del territorio de la otra Parte por los puntos de ingreso y salida oficialmente establecidos para la circulación internacional de personas.

Artículo 4º

Cumplimiento de leyes y regulaciones

El presente Acuerdo no eximirá a los nacionales de las Partes que sean titulares de los pasaportes referidos en el Artículo 1 del deber de cumplir con las leyes y regulaciones vigentes en el territorio de la otra Parte, relativos al ingreso, la estadia y la salida del territorio.

Artículo 5º

Denegación o cancelación de la estadia

El presente Acuerdo no limita el derecho de las Partes a rechazar o cancelar la permanencia en el respectivo territorio de los nacionales de la otra Parte que sean titulares de los pasaportes mencionados en el Artículo 1 y que sean considerados “*persona non grata*” o que puedan poner en peligro la paz, el orden o la salud públicos o la seguridad nacional.

Artículo 6º

Suspensión de la aplicación del Acuerdo

Cualquiera de las Partes podrá suspender, total o parcialmente, la aplicación del presente Acuerdo por motivos de paz, orden y salud públicos, o de seguridad nacional. La decisión de suspensión y la de su levantamiento serán notificadas a la otra Parte por la vía diplomática, como mínimo 48 (cuarenta y ocho) horas antes de su entrada en vigor.

Artículo 7º

Intercambio de modelos de pasaportes

1. Las Partes intercambiarán, por la vía diplomática, modelos de las categorías de sus respectivos pasaportes diplomáticos, oficiales y de servicio vigentes, treinta (30) días después de la firma del presente Acuerdo.

2. En caso de que una de las Partes introduzca nuevos pasaportes, le enviará a la otra Parte, por la vía diplomática, modelos de los nuevos pasaportes, como mínimo sesenta (60) días antes del comienzo de su circulación.

Artículo 8º

Enmiendas

El presente Acuerdo podrá ser modificado de mutuo acuerdo por las Partes, mediante canje de notas, por la vía diplomática. Dichas modificaciones entrarán en vigor según las disposiciones del Artículo 10, párrafo 1, del presente Acuerdo.

Artículo 9º

Resolución de conflictos

Cualquier diferencia que surja de la interpretación o aplicación del presente Acuerdo será resuelta de forma amigable a través de consultas y negociaciones directas entre las Partes, por la vía diplomática.

Artículo 10º

Entrada en vigor, duración y denuncia

1. El presente Acuerdo entrará en vigor transcurridos 30 días de la fecha de recepción, por la vía diplomática, de la última notificación escrita relativa al cumplimiento por las Partes de los respectivos procedimientos internos necesarios para su entrada en vigencia.

2. El presente Acuerdo tendrá una duración indefinida, pudiendo ser denunciado por cualquiera de las Partes, mediante comunicación efectuada por la vía diplomática con noventa (90) días de antelación.

EN FE DE LO CUAL, quienes suscriben, habiendo sido debidamente autorizados por sus respectivos Gobiernos, firman el presente Acuerdo.

Hecho en a días del mes de de 2018, en dos originales, en español y portugués, siendo ambos textos igualmente autênticos.

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

POR EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA ARGENTINA

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-lei nº 50/2019**

de 28 de novembro

O Decreto n.º 52/89, de 15 de julho, que regula o regime jurídico dos emolumentos do Tribunal de Contas, encontra-se desatualizado relativamente aos limites máximos e mínimos que, por serem de montante fixo, não têm permitido acompanhar a inflação e conseqüentemente a perda de uma das principais receitas do Tribunal, nos últimos anos.

Com a aprovação e publicação da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, sobre a Organização, Composição, Competência, Processo e funcionamento do Tribunal de Contas, torna-se necessário proceder a um conjunto de alterações, visando cobrir as situações nela previstas, harmonizando a cobrança de emolumentos e preparos, clarificando várias situações e colmatando algumas lacunas constantes da lei vigente.

Pelo que, com o presente diploma aprova-se o novo regime jurídico das custas do Tribunal, enquanto suporte e reforço da sua autonomia financeira e do seu autogoverno, que constituem garantias da sua independência.

As principais novidades do diploma são, entre outras, (i) a indexação das taxas a um valor de referência, que corresponde ao nível I da tabela salarial do pessoal de apoio operacional da Função Pública, em ordem a prevenir os efeitos da inflação; (ii) a reformulação do sistema de emolumentos: emolumentos para fiscalização prévia, emolumentos para fiscalização Emolumentos para fiscalização concomitante e sucessiva (auditorias, Verificação Externa de contas e Contas de gerência, inquéritos e outras ações), emolumentos em processos de efetivação de responsabilidade e emolumentos em processos de recurso; e (iii) a introdução de preparos.

Importa ainda referir que o valor de emolumentos praticado pelo Decreto n.º 52/89, de 15 de julho, mantém-se na sua essência, não havendo qualquer aumento em relação aos custos, sendo, todavia, efetuados alguns ajustes para as situações novas como os emolumentos nas contas de gerência e nas auditorias.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o regime jurídico das custas do Tribunal de Contas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Direito aplicável

1. O regime constante do presente diploma aplica-se aos processos pendentes após a sua entrada em vigor.

2. Em matéria de preparos aplica-se subsidiariamente o Código das Custas judiciais, com as necessárias adaptações.

Artigo 3º

Contrapartidas financeiras

1. Anualmente o orçamento do cofre do Tribunal de Contas recebe as contrapartidas decorrentes dos emolumentos das contas de gerência e dos planos de auditorias de todas as entidades previstas no artigo 2º do regime jurídico das custas do Tribunal de Contas.

2. A contrapartida referida no número anterior é feita mediante transferências em regime de duodécimo.

3. Os recursos financeiros previstos no número anterior não podem ser objeto do procedimento de arbitragem política e orçamental, aquando da apreciação da proposta de orçamento do Tribunal de Contas.

4. Sempre que for criada uma nova instituição que, por imposição da Lei do Tribunal de Contas, esteja sob a sua jurisdição, e seja contemplada pelas isenções subjetivas previstas no artigo 2º do presente Regime jurídico de Custas, a contrapartida prevista no n.º 1 fica automaticamente revista e atualizada, com efeitos a partir de 1 de janeiro do exercício económico seguinte.

5. A contrapartida referida no n.º 1 corresponde ao total dos emolumentos das contas julgadas no ano n-2, àquele a que diz respeito, das entidades dispensadas de emolumentos, nos termos do artigo 2º do Regime Jurídico das Custas do Tribunal de Contas.

6. Excecionalmente, no ano de 2020, leva-se em conta a média dos emolumentos das contas julgadas no ano de 2019 das entidades isentadas de emolumentos, nos termos do artigo 2º do Regime Jurídico das Custas do Tribunal de Contas.

Artigo 4º

Revogação

São revogados o Decreto n.º 52/89, de 15 de junho, e o artigo 19º do Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de junho, bem como todas as disposições especiais contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 18 de setembro de 2019.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva**Olavo Avelino Garcia Correia*

Promulgado em 22 de novembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Emolumentos

1. Pelos serviços do Tribunal de Contas, abreviadamente designado por Tribunal, e pelos seus serviços de apoio são devidos emolumentos e preparos nos termos do presente diploma e da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

2. Os emolumentos e preparos constituem receitas do Cofre do Tribunal e constam do anexo ao regime, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Orçamento do Tribunal de Contas

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 7º a 9º, são previstos diretamente na conta do Tribunal os emolumentos:

- a) Da Presidência da República;
- b) Da Assembleia Nacional;
- c) Do Ministério Público;
- d) Dos Tribunais;
- e) Dos serviços simples, serviços e fundos autónomos do Estado;
- f) Dos Institutos Públicos;
- g) Do Estado-Maior das Forças Armadas;
- h) Da Provedoria de Justiça;
- i) Da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Da Comissão Nacional de Proteção de Dados;
- k) Das outras entidades públicas ou privadas cujas receitas de funcionamento provem em mais de 50% das transferências do Orçamento do Estado; e
- l) Dos denunciantes de irregularidades ou ilegalidades de atos em matérias da competência do Tribunal.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Às autarquias locais, associações das autarquias locais e seus serviços;
- b) Às entidades reguladoras independentes;
- c) Às empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas; e
- d) Às empresas do setor empresarial do Estado e do setor empresarial local;
- e) Aos recorrentes.

Artigo 3º

Isenções objetivas

1. Estão isentos de emolumentos os contratos:

- a) De empréstimos ao Estado-coletividade e às Autarquias locais;
- b) De aquisições efetuadas pelo Estado diretamente a outros Estados;
- c) Celebrados ou executados fora do território nacional com entidades estrangeiras;
- d) Programa entre pessoas coletivas públicas e entre estas e pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos.

2. Estão ainda isentos de emolumentos:

- a) As contas dos serviços e organismos extintos cujos saldos tenham sido entregues ao Estado;
- b) Parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo o da segurança social;

- c) A decisão de absolvição no processo para efetivação da responsabilidade financeira;
- d) pagamento voluntário, feito no prazo da contestação, do montante pedido no requerimento do Ministério Público;
- e) recurso a que tenha sido dado provimento;
- f) As contas dos exatores da Fazenda Pública.

Artigo 4º

Fixação dos emolumentos

1. Os emolumentos são fixados pelo Tribunal no momento da decisão final do processo, quando esta lhe competir, mediante o cálculo feito pelos serviços de apoio.

2. O valor dos emolumentos a pagar, ou a declaração de isenção, deve constar do respetivo processo.

3. O montante dos emolumentos apurado é arredondado para a centena de escudos imediatamente superior.

Artigo 5º

Prazo geral de pagamento

O pagamento dos emolumentos deve ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele em que for feita a notificação da decisão do processo a que respeitam, salvo disposição especial.

Artigo 6º

Juros de mora

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagar emolumentos e preparos, nos termos fixados nos artigos 116º a 118º do Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de janeiro, derogado pelo Decreto-lei n.º 16/2016, de 16 de março, e no artigo 35º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, que aprovam, respetivamente o Código das Custas judiciais e o Código Geral Tributário.

CAPÍTULO II**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA**

Artigo 7º

Emolumentos

1. Os emolumentos devidos em processo de fiscalização prévia são os seguintes:

- a) Atos e contratos relacionados com o pessoal: 3% da remuneração base mensal líquida excluindo eventuais suplementos remuneratórios e outros, com o limite mínimo de 1,5% do VR;
- b) Outros atos ou contratos: 0,5% do seu valor, certo ou estimado, com o limite mínimo de 3% do VR.

2. Nos contratos de execução periódica, nomeadamente nos de consultoria, de locação, os emolumentos são calculados sobre o valor total correspondente à sua vigência quando esta for inferior a um ano ou sobre o seu valor anual, nos restantes casos.

3. Nos casos em que a decisão do processo seja desfavorável ou não seja proferida no prazo legal, são devidos os emolumentos mínimos previstos no nº 1 aplicáveis em função da natureza dos atos e contratos.

Artigo 8º

Sujeitos passivos

1. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos são pagos mediante desconto a efetuar pela entidade processadora no primeiro pagamento da remuneração em que se comporte, resultante do ato ou contrato a que o visto respeita.

2. Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior a obrigação emolumentar transfere-se, sem prejuízo do disposto no n.º 3, para aquele que contrata com a entidade pública sujeita a controlo sempre que a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do ato ou contrato fiscalizado resultem pagamentos a seu favor, ainda que em espécie.

3. A entidade pública referida no número anterior que pagar os emolumentos e ou demais encargos devidos tem direito de regresso contra o devedor originário.

4. Nos casos de decisão desfavorável ao cocontratante a entidade pública assume a obrigação do pagamento do emolumento pelo valor mínimo.

Artigo 9º

Prazo e responsabilidade

1. Os processos referidos no n.º 1 do artigo anterior:
 - a) Com decisão favorável, são levantados se deles constarem documentos comprovativos de pagamento de emolumentos, logo que notificados.
 - b) Com decisão desfavorável, os emolumentos são pagos no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão, pela entidade que submete o processo a fiscalização prévia;
2. Salvo nos casos especialmente previstos na lei, não podem ser feitos quaisquer pagamentos por força dos atos ou contratos objeto de fiscalização prévia sem que se mostrem pagos os correspondentes emolumentos.
3. As autoridades ou funcionários que autorizem pagamentos em violação do disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos emolumentos em falta.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E SUCESSIVA

Artigo 10º

Emolumentos no controlo concomitante e de contas

1. Pela verificação de contas são devidos emolumentos no montante de 0,17% do valor da receita própria da gerência .
2. Nas contas das empresas públicas os emolumentos são apurados sobre o lucro do período, entendendo-se como tal o resultado líquido do período, não podendo, porém ser superior a 50 vezes o VR e nem inferior a 25 vezes o VR.
3. Nas contas das empresas participadas ou daquelas em que o Estado não detenha a maioria do capital, os emolumentos são apurados sobre os lucros colocados à sua disposição, nos termos fixados no numero anterior.
4. Nas contas das empresas com o resultado liquido negativo, ou que não tenham sido distribuídos lucros os emolumentos são pagos pela metade do valor mínimo fixado no n.º 2.
5. Os emolumentos previstos no n.º 1 têm o valor máximo de 10 vezes o VR e o mínimo de 3 vezes o VR.
6. Ocorrendo mais de uma gerência no mesmo exercício, a soma dos emolumentos liquidados em cada um dos processos deve respeitar os limites fixados no número anterior.
7. Pela verificação externa de contas os emolumentos são calculados sobre a média do resultado líquido dos três últimos anos.

Artigo 11º

Emolumentos em outros Processos

1. Pela emissão de decisões, relatórios ou pareceres que ponham termo às auditorias, inquéritos ou outras ações de fiscalização concomitante ou sucessiva, não inseridas em outros processos, nomeadamente de contas, são devidos emolumentos entre os valores máximo de 50 vezes o VR e mínimo de 3 vezes o VR, a fixar pelo Tribunal em função do âmbito, duração e meios envolvidos na ação.
2. Ficam isentos de emolumentos as ações referidas no número anterior quando desenvolvidas relativamente às entidades elencadas no n.º 1 do artigo 2º.

Artigo 12º

Sujeitos passivos

1. Os emolumentos a que se refere o presente capítulo são encargos do serviço ou entidade objeto de fiscalização, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Nas ações de fiscalização a programas ou projetos, a obrigação emolumentar recai sobre o serviço ou entidade que execute os mesmos, desde que não estejam isentos do pagamento de emolumentos .
3. Quando haja mais de um sujeito passivo da mesma obrigação emolumentar, o encargo é repartido por aplicação a cada um deles dos critérios definidos nos artigos anteriores.

Artigo 13º

Prazo

Quando o sujeito passivo for um serviço público sem autonomia financeira, deve efetuar o pagamento dos emolumentos até 31 de março do ano seguinte àquele em que o respetivo processo for decidido e nos demais casos, no prazo de 30 dias após a notificação da decisão.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Artigo 14º

Emolumentos em processos de responsabilidade

1. O valor dos emolumentos devidos em processo de efetivação de responsabilidade financeira e não financeira é de 10% sobre o valor da sanção aplicada e de 1% a 3% do valor da reposição ordenada.
2. Os emolumentos previstos neste artigo constituem encargo do infrator a serem efetuados no prazo e forma fixados pelo Tribunal.

CAPÍTULO V

PROCESSOS DE RECURSO

Artigo 15º

Emolumentos e preparos

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, em processo de recurso são devidos emolumentos e preparos.
2. Os emolumentos são pagos no valor de 20% do VR com a apresentação do requerimento.
3. Havendo julgamento, acresce ao emolumento referido no numero anterior em 20% do VR.
4. Nos recursos existem as seguintes despesas de preparo de julgamento:
 - a) Quando o valor da multa ou reposição não ultrapassa 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a despesa do preparo é de 4.000\$00 (quatro mil escudos);
 - b) Quando o valor da multa ou reposição ultrapassa 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a despesa do preparo é de 10.000\$00 (dez mil escudos).

5. O preparo é pago no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.

6. O não pagamento do preparo dentro do prazo fixado implica as sanções previstas no código das custas judiciais.

7. Os emolumentos e preparos são pagos pelo recorrente.

8. No caso de improcedência do recurso são devidos apenas emolumentos nos termos do n.º 4 do artigo 107º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Artigo 16º

Redução e isenção de emolumentos

1. Quando o recurso merecer provimento parcial, pode o Tribunal decretar a isenção de emolumentos nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 3º ou a sua redução.

2. No âmbito da fiscalização prévia, havendo concessão de visto em processo de recurso, são aplicáveis os emolumentos previstos no capítulo II.

CAPÍTULO VI

CERTIDÕES

Artigo 17º

Emolumentos de certidões

1. Pelas certidões emitidas com base em elementos ou documentos constantes de processos de fiscalização ou outros da competência do Tribunal são devidos emolumentos no valor de 3% do VR, a pagar no ato do pedido.

2. Os emolumentos referidos no número anterior devem ser pagos no ato em que forem solicitadas as certidões.

Emolumentos

Fiscalização prévia

Arts.7º e 8º	Mínimo	Máximo	Sujeito passivo	Sujeito passivo
Atos e contratos de pessoal	1,5% do VR	3% da remuneração base mensal	Funcionário	Administração na recusa ou devolução
Outros atos e contratos	3% do VR	0,5% do valor do contrato	Cocontratante e beneficiários do ato	

Fiscalização sucessiva

Art.10º	Mínimo	Máximo	Sujeito passivo	
Entidade que não seja empresa	0,17% do valor da receita própria da gerência		Entidade	
	3*VR	10*VR		
Nas empresas públicas	25* VR	50* VR		Empresa
Nas empresas participadas	25* VR	50* VR		Empresa
Empresas com resultado líquido negativo ou que não tenha distribuído o lucro	12,5*VR			Empresa

Emolumentos em outros processos (auditorias, inquéritos, sindicâncias etc.)

Arts.11º	Mínimo	Máximo	Sujeito passivo
	3* VR	50*VR	Entidades fiscalizadas

Processo de efetivação de responsabilidade

Arts.14º	Mínimo	Máximo	Sujeito passivo
Responsabilidade processual Responsabilidade sancionatória	10% sobre o valor da multa		infrator
Responsabilidade reintegratória	1% sobre o valor de reposição	3% sobre o valor de reposição	

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18º

Cobrança, reclamação e recurso

A cobrança, as reclamações e os recursos em matéria emolumentar regem-se pelo disposto na lei de processo do Tribunal e, subsidiariamente, pelo disposto no Código das Custas Judiciais e no Código de Processo Civil.

Artigo 19º

Pagamento de Emolumentos e preparos

1. Os emolumentos e preparos devidos são pagos através de documentos de cobrança, emitidos pelo Tribunal em duplicado.

2. O pagamento é efetuado por depósito ou transferência para a conta do Cofre do Tribunal, devendo o comprovativo ser remetido à Direção-Geral do Tribunal de Contas.

Artigo 20º

Prescrição do crédito e emolumentos

1. O crédito de emolumentos prescreve no prazo de oito anos, a contar da data da notificação para o pagamento da dívida.

2. A notificação no processo de multa pelo não pagamento e a impugnação interrompem a prescrição.

3. A paragem dos processos de impugnação e de execução por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição.

Anexo

Processo de recurso

Arts.15º	Mínimo	Máximo	Sujeito passivo
Emolumentos			
No ato de apresentação do requerimento (emolumentos)	20% do VR		Recorrente
Havendo julgamento (emolumentos)	Mais 20% do VR		
Preparos			
Preparos em caso de procedência	Multa ou reposição até 500.000\$00	Preparo - 4000\$00	Recorrente
	Multa ou reposição superior a 500.000\$00	Preparo - 10.000\$00	

Certidões

Arts. 17º	3% do VR	Sujeito passivo Beneficiário ou requerente
-----------	----------	--

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS E COMUNIDADES**

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados

Aviso nº 5/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que a Convenção para a Cooperação em matéria de Proteção e Desenvolvimento do Meio Marítimo e Litoral da Região da África Ocidental e Central e o Protocolo de 1981 relativo à Cooperação na luta contra a Poluição em casos de Emergência, adotados a 23 de março de 1981 em Abidjan, aprovados pela Resolução da Assembleia Nacional nº 59/VIII/2012, publicada no *Boletim Oficial*, Primeira Série, nº 49, de 21 de agosto de 2012, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 02 de novembro de 2019, em conformidade com o previsto no artigo 29º da referida Convenção.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso nº 6/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que o Tratado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA), adotado pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 20 de dezembro de 1996, aprovado pela Resolução nº 92/IX/2018 da Assembleia Nacional e publicada no *Boletim Oficial* Primeira Série, nº 69 de 29 do mês de outubro de 2018, e a Declaração de Retificação publicada no *Boletim Oficial* nº 10, Primeira Série, de 29 do mês de janeiro de 2019, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 21 de maio de 2019, nos termos do artigo 21º do referido Tratado.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso nº 7/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que o Tratado Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Prestações e Fonogramas, adotado pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 20 de dezembro de 1996, aprovado pela Resolução nº 92/IX/2018 da Assembleia Nacional e publicada no *Boletim Oficial*, Primeira Série, nº 69, de 29 de outubro de 2018, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 21 de maio de 2019, nos termos do artigo 21º do referido Tratado.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso nº 8/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que o Tratado para Facilitar o Acesso às Obras publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Aceder ao texto impresso, adotado pela Conferência Diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, a 27 de junho de 2013, em Marraquexe, aprovado pela Resolução nº 93/IX/2018 da Assembleia Nacional e publicada no *Boletim Oficial*, Primeira Série, nº 69, de 29 de outubro de 2018, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, no dia 21 de maio de 2019, nos termos do artigo 19º do referido Tratado.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 9/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que a Convenção sobre a Proteção do Património Cultural Subaquático e respetivo Anexo, adotada a 2 de novembro de 2001, na 31.ª Sessão da Assembleia-Geral da UNESCO, aprovada pelo Decreto n.º 06/2008, publicado no *Boletim Oficial* Primeira Série, n.º 28, de 28 de julho de 2008, entrou em vigor, para a República de Cabo Verde, a 25 de junho de 2019, conforme o previsto no artigo 27.º da referida convenção.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.

Aviso n.º 10/2019

O Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades torna público que o Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado a 12 de novembro de 2012, em Seul, Coreia do Sul, aprovado pela Resolução n.º 122/IX/2019 da Assembleia Nacional, publicada no *Boletim Oficial* n.º 54, Primeira Série, de 15 de maio de 2019, entrará em vigor, para a República de Cabo Verde, a 14 de janeiro de 2020, conforme o previsto no artigo 45.º (2) do referido Protocolo.

Serviço dos Assuntos Jurídicos e Tratados do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, na Praia, aos 21 de novembro de 2019. — Ministro Plenipotenciário, *Pedro Graciano Carvalho*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.